



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 507/2007  
PROCESSO Nº: 2006/7000/500057  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.668  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA O JOALHEIRO  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.017.751-0

**EMENTA:** ICMS. Levantamento do movimento financeiro elaborado arbitrando valor do pró-labore, omitindo aumento de capital social e equívoco nos valores das operações de compra e venda. Refeitos os cálculos. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/001159 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 794,23 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), R\$ 586,05 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), referente aos contextos 8.1 e 9.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 705,91 (setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), R\$ 572,45 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1.592,81 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), e R\$ 786,97 (setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.555,10 (mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e dez centavos), relativos aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa supracitada foi autuada em seis contextos, no campo 4.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 705,91 (Setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2000, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro; no campo 5.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 572,45 (Quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

cinco centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2001, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro; no campo 6.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.592,81, (Hum mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro; no campo 7.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$786,97 (Setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2004, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro; no campo 8.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$2.349,33 (Dois mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2002, conforme foi constatado por meio de levantamento financeiro; no campo 9.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$586,05 (Quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), referente ICMS não registrado e não recolhido apurado no levantamento de ICMS, relativo ao exercício de 2003.

O processo foi devolvido à Delegacia de origem para saneamento através de termo de aditamento.

O contribuinte foi intimado, apresentou impugnação.

A julgadora em primeira instância conheceu da impugnação, dando-lhe provimento parcial julgando o auto de infração procedente em parte, declarando extinto por decadência o crédito tributário no valor de R\$ 705,91 (Setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), campo 4.11. Condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 572,45 (Quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), campo 5.11, com penalidades sugeridas no campo 5.15 do termo de aditamento às fl. 69; no valor de R\$ 1.516,32 Hum mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), campo 6.11 com a penalidade descrita no campo 6.15 do auto de infração; no valor de R\$ 786,97 (Setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), campo 7.11, com penalidade tipificada no campo 7.15; no valor de R\$ 2.349,33 (Dois mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), campo 8.11, com a penalidade sugerida no campo 8.15 e no valor de R\$ 586,05 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), campo 9.11 com a penalidade descrita no campo 9.15 do auto; todos os valores acrescidos das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Intimado da decisão prolatada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, argüindo que a auditoria fiscal arbitrou para cada exercício, um valor diferente de retirada, para fechar sua autuação, de acordo com o valor que gostaria de autuar sem qualquer critério técnico, legal ou contábil. Apresenta levantamentos financeiros demonstrando: que somente com a correção do valor da retirada, deixou de existir a suposta omissão do registro de saídas e ainda sobrou um caixa final de R\$ 8.372,29 (Oito mil trezentos e setenta e dois reais e vinte nove centavos), portanto o valor de ICMS cobrado em 2001 é inexistente. No exercício de 2002, o auditor fez opção pelo levantamento conclusão fiscal, porque em tese daria um valor maior de ICMS complementar a recolher, e o mesmo se equivocou em relação ao valor das compras preenchendo em seu levantamento o valor de R\$ 53.119,61 sendo o valor correto R\$ 42.075,23, no levantamento fiscal corrigido ficou demonstrado que a diferença de ICMS a recolher, se devido ficaria reduzido para R\$ 494,00. Refazendo o levantamento financeiro de 2002, provou-se a inexistência de omissão do registro de saídas e ainda comprovou-se o saldo final de caixa de R\$ 32.636,82. Para o exercício de 2003 depois de refeito o levantamento financeiro fica demonstrado que não existe omissão de saídas e nem diferença de ICMS. No levantamento financeiro de 2004, provou-se a inexistência de omissão de saídas e ainda comprovou-se um caixa de R\$ 29.601,93. Face ao exposto requer o contribuinte o provimento do presente recurso, para renovar a sentença de primeira instância e absolver o requerente do ônus de recolher ICMS, mais cominações legais indevidas, como medida de inteira e salutar justiça.

A REFAZ manifesta recomendando que seja encaminhado o presente auto à assessoria técnica do CAT, para que seja feito o levantamento financeiro, porém se não for este o entendimento dos ilustres conselheiros, recomenda pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.

Em sessão plenária de 12 de julho de 2007, o COCRE decidiu por unanimidade converter o julgamento em diligência, para que a assessoria técnica analise o aumento de capital ocorrido em 2002, refaça os levantamentos e após retornem-se os autos para julgamento.

Analisado e discutido o presente processo concluiu-se, que houve divergências entre os documentos fiscais apresentados e os respectivos levantamentos, fato este que gerou alterações nos valores iniciais.

As divergências foram basicamente referentes às retiradas de pró-labore e ao aumento de capital dos exercícios de 2000 e 2004, e também no exercício de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

2002 houve alterações nos valores das operações das compras e vendas, em referência ao campo 4.1 o mesmo está extinto pela decadência.

Ante ao exposto, voto reformando a decisão de primeira instância e condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 794,23 (Setecentos e noventa e quatro reais e vinte três centavos), R\$ 586,05 (Quinhentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), referentes aos contextos 8.1 e 9.1 respectivamente mais acréscimos legais; e absolver o sujeito passivo dos valores de R\$ 705,91 (Setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), R\$ 572,45 (Quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), R\$ 1.592,81 (Hum mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), R\$ 786,97 (Setecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.555,10 (Hum mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e dez centavos), relativos aos contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, e parte do 8.1 respectivamente, que lhe faz imputação o auto de infração nº. 2006/001159.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária